



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 153

Teresina (PI), 10 de maio de 2018.

AP.010.1.003477/18
Senha: C5280DA

www.protocolo.pi.gov.br

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

"Autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação aos trabalhadores em educação básica do estado do Piauí e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR:
RECEBI em 15/05/18 às :__ h
Alejandro
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 12 DE 03 DE ABRIL DE 2018

REDAÇÃO FINAL

Autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação aos trabalhadores em educação básica do estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, aos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí, nos meses de janeiro a abril de 2018, podendo ainda ser prorrogado até dezembro de 2018, conforme ato normativo a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 2º O auxílio-alimentação será pago aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo do magistério e de apoio técnico e administrativo da educação básica do Estado do Piauí.

§ 1º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

§ 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e será pago diretamente ao servidor na folha de pagamento.

§ 3º Não haverá a concessão de auxílio alimentação a inativos, pensionistas, contratados temporariamente ou qualquer pessoa que não integre os quadros efetivos da Secretaria de Estado da Educação.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser concedido auxílio-alimentação nos afastamentos considerados como de efetivo serviço.

§ 5º O Poder Executivo fixará o valor do auxílio-alimentação, podendo concedê-lo além do período previsto no art. 1º, na forma de regulamento.

Art. 3º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**;

IV - computado para a concessão de qualquer outra verba indenizatória ou remuneratória.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas por recursos próprios da Secretaria de Estado de Educação, suplementadas, se necessário.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LEI N°

DE

DE

DE 2018

Autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação aos trabalhadores em educação básica do estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, aos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí, nos meses de janeiro a abril de 2018, podendo ainda ser prorrogado até dezembro de 2018, conforme ato normativo a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 2º O auxílio-alimentação será pago aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo do magistério e de apoio técnico e administrativo da educação básica do Estado do Piauí.

§ 1º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

§ 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e será pago diretamente ao servidor na folha de pagamento.

§ 3º Não haverá a concessão de auxílio alimentação a inativos, pensionistas, contratados temporariamente ou qualquer pessoa que não integre os quadros efetivos da Secretaria de Estado da Educação.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser concedido auxílio-alimentação nos afastamentos considerados como de efetivo serviço.

§ 5º O Poder Executivo fixará o valor do auxílio-alimentação, podendo concedê-lo além do período previsto no art. 1º, na forma de regulamento.

Art. 3º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**;

IV - computado para a concessão de qualquer outra verba indenizatória ou remuneratória.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas por recursos próprios da Secretaria de Estado de Educação, suplementadas, se necessário.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua melhor aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e seus efeitos retroagem a 01 de janeiro de 2018.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 03 de maio de 2018.

A handwritten signature of Thémistocles Filho, followed by his title.
Dep. THÉMISTOCLES FILHO
Presidente

A handwritten signature of Flora Izabel, followed by her title.
Dep. FLORA IZABEL
1º Secretário

A handwritten signature of Rubem Martins, followed by his title.
Dep. RUBEM MARTINS
2º Secretário

